

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2008, que *altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, bem como para possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial.*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2008, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM). O objetivo é suspender a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) sobre a entrada de mercadorias nessa área de livre comércio, bem como possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial.

O art. 1º do projeto altera o art. 4º da Lei 8.210/1991 para incluir a suspensão da incidência dessas contribuições, além do imposto sobre importação e do imposto sobre produtos industrializados, na entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM. Essa suspensão de incidência será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas para os fins previstos no *caput* do artigo.

O art. 2º do projeto revoga a alínea *c* do § 2º do art. 4º para excluir os bens finais de informática das hipóteses em que não se aplica o regime fiscal previsto nesse artigo. O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, é enfatizado que o atual estágio de desenvolvimento de Guajará-Mirim foi propiciado pela criação de sua área de livre comércio, por meio da Lei 8.210/1991. As novas oportunidades de negócio geradas pela dinamização da economia local foram, sem dúvida, favorecidas pelo regime fiscal especial implementado na região.

No entanto, no atual panorama tributário brasileiro, o regime fiscal de incentivo ao desenvolvimento regional não é mais eficaz. Para isso, é necessária a inclusão, entre os tributos abrangidos por ele, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não se justifica excluir os bens finais de informática do regime fiscal especial, tendo em vista que outras áreas de livre comércio já favorecem esses bens.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa a incentivos voltados para o desenvolvimento regional e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa matéria por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a direito tributário, nos termos do art. 24 da Constituição.

Ainda sob o aspecto constitucional, a proposta atende à exigência do § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer isenção.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No mérito, a proposta é plenamente defensável, já que permite dinamizar essa importante área de livre comércio. A inclusão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre os tributos abrangidos pelo regime especial servirá de incentivo adicional ao desenvolvimento da região, permitindo a geração de emprego e renda, com efeitos multiplicadores sobre a economia. A inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial, a exemplo de outras áreas de livre comércio, também será um incentivo à economia dessa região.

No entanto, por implicar renúncia de receita, é necessária a apresentação de emendas ao projeto, para adequá-lo à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, evita-se qualquer alegação de injuridicidade, quando de sua tramitação nas duas casas do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 – CDR**

Acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2008, conforme a redação seguinte, renumerando-se o atual:

**“Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º

do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

## **EMENDA N° 2 – CDR**

Renumere-se o atual art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2008, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 3º.”

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador JOSÉ NERY, Relator